

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2004

Introduz modificações nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado JURANDIR BÓIA

Relator: Deputado MÁRIO NEGROMONTE

I - RELATÓRIO

Em pauta o Projeto de Lei nº 4.368, de 2004, do Deputado Jurandir Bóia. Trata-se de iniciativa que promove alterações nos arts. 54 e 55 do Código de Trânsito Brasileiro, com o intuito de especificar o tipo de vestuário de proteção que os motociclistas devem usar e de restringir o transporte de passageiro, em motocicletas, àquelas cujo assento suplementar, atrás do condutor, possua encosto.

De acordo com o autor, o alto índice de acidentes envolvendo veículos automotores de duas rodas justifica a cobrança de requisitos mais severos para a condução e o transporte de passageiros em motocicletas e congêneres.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto. É o relatório.



37DB1E6742

II - VOTO DO RELATOR

Dois são os objetivos do projeto: especificar o tipo de vestuário de proteção que os condutores de motocicletas devem utilizar e restringir o transporte de passageiro, em se tratando de veículo de duas rodas, ao automotor que possua assento suplementar com encosto.

Ambos visam a garantir maior segurança ao condutor e ao passageiro de motocicleta (e similares), tendo em conta o elevado número de acidentes que ocorrem com veículos dessa natureza.

Como salientou o autor, é bastante comum o condutor e o passageiro da motocicleta serem jogados ao chão no momento do impacto do veículo com algum obstáculo. Ainda que a colisão tenha sido pequena, o fato de a pessoa ser arremessada contra o solo pode produzir resultados funestos no que respeita à sua integridade física, já que a pele e as articulações mais nobres normalmente não resistem ao choque.

O emprego de um macacão de segurança, nesses casos, pouparia de ferimentos mais graves o ocupante da motocicleta, e, conseqüentemente, diminuiria o risco de complicações decorrentes de uma internação hospitalar, caso das infecções, por exemplo.

É bem verdade que o Código de Trânsito Brasileiro já determina que se utilize a vestimenta de proteção, mas até hoje, infelizmente, o Conselho Nacional de Trânsito não tomou providências no sentido de regulamentar o dispositivo legal, expedindo norma que defina o tipo de vestuário a ser usado e suas características técnicas. É hora, portanto, de o legislador federal fazer valer a sua força, avançando sobre competência que, originalmente, havia sido delegada àquele Conselho.

No que toca ao assento suplementar com encosto, embora o autor não nos tenha encaminhado justificativa para sua utilização, é óbvio que tal configuração para o equipamento é muito mais confortável e segura, no



transporte de passageiro em motocicleta, do que a versão ordinária, em que o assento suplementar não possui amparo para as costas de quem vai atrás do condutor. Muitos fabricantes já oferecem o encosto do assento suplementar como item opcional de suas motocicletas, demonstrando que há demanda para o equipamento e que não existe dificuldade técnica na sua fabricação e montagem.

Sendo essas as considerações que se tinha a fazer, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.368, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE
Relator

2005_1184_Mário Negromonte_065



37DB1E6742